



PROCESSO Nº 0817162022-1 - e-processo nº 2022.000109805-3

ACÓRDÃO Nº 014/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTERMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: LUCIANO GONCALVES DE ANDRADE FILHO e ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DENUNCIA CONFIGURADA - AJUSTE NA MULTA - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação das notas fiscais após o início da ação fiscal é infração à legislação tributária de regência, cabendo a aplicação da penalidade prevista em Lei. Todavia, coube ajuste na penalidade aplicada à NF-e nº 40.464.

- No caso, restou comprovada a ausência de MDF-e relativamente a notas fiscais de mercadorias que estavam sendo transportadas pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.11.00000003/2022-76 (fls. 2 e 3), lavrado em 07 de abril de 2022, condenando a empresa CENTERMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento do crédito tributário de R\$ 29.915,09 (vinte e nove mil, novecentos



e quinze reais e nove centavos), sendo R\$ 23.898,09 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos) por infringência ao art. 119, incisos V e XV do RICMS/PB, com multa disposta no art. 88, I, "b", c/c § 1º, I e § 2º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 6.017,00 (seis mil e dezessete reais) por inobservância ao art. 160, I; c/c art. 151; art. 166-H; art. 249-C e art. 659, c/fulcro art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, com multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 169,91 (cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), em virtude do limite máximo de 20% do valor das mercadorias constantes da NF-e nº 40564, relativamente à primeira acusação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 08171620221 - e-processo nº 2022.000109805-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTERMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: LUCIANO GONCALVES DE ANDRADE FILHO e ELVIS FRANCELINO
PEREIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DENUNCIA CONFIGURADA - AJUSTE NA MULTA - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação das notas fiscais após o início da ação fiscal é infração à legislação tributária de regência, cabendo a aplicação da penalidade prevista em Lei. Todavia, coube ajuste na penalidade aplicada à NF-e nº 40.464.

- No caso, restou comprovada a ausência de MDF-e relativamente a notas fiscais de mercadorias que estavam sendo transportadas pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

RELATÓRIO

A demanda em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.11.00000003/2022-76 (fls. 2 e 3), lavrado em 08 de abril de 2022, em desfavor da empresa CENTERMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, os auditores fiscais denunciaram o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0080 - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (DOC. C/VALOR SUPERIOR A 100 E INFERIOR A 500 UFR/PB)
>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter apresentado, à fiscalização, a



documentação concernente à mercadoria transportada após o início da ação fiscal

Nota Explicativa

APRESENTAÇÃO DOCUMENTO FISCAL APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL Nº 40567-1 E 40564 – 1

0162 - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (DOC. C/VALOR SUPERIOR A 2000 UFR/PB) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter apresentado, à fiscalização, a documentação concernente à mercadoria transportada após o início da ação fiscal.

Nota Explicativa

APRESENTAÇÃO DOCUMENTO FISCAL APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL Nº 40567-1 E 40564 – 1

0597 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, sendo obrigado pela legislação tributária à sua emissão no transporte de bens ou mercadorias.

Nota Explicativa

OS DOCUMENTOS FISCAIS ABAIXO INDICADOS NÃO ESTÃO RELACIONADOS EM NENHUM MDFE: 40564-1 40567-1 40561-1

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, lançaram de ofício o crédito tributário no montante de R\$ 30.085,00 (trinta mil e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 24.068,00 (vinte e quatro mil e sessenta e oito reais por infringência ao art. 119, incisos V e XV do RICMS/PB, com multa disposta no art. 88, I, "b", c/c § 1º, I e § 2º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 6.017,00 (seis mil e dezessete reais) por inobservância ao art. 160, I; c/c art. 151; art. 166-H; art. 249-C e art. 659, c/fulcro art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, com multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 10.

Cientificada eletronicamente, conforme comprovante de cientificação – DTe, fls. 56, em 21/2/2022, a Autuada ingressa tempestivamente com Impugnação, protocolada em 21/3/2022, fls. 48 a 54, por meio da qual afirma que:

- a) Inicia fazendo breve resumo dos fatos;
- b) Não foi corretamente notificada acerca do auto de infração, nos termos do art. 11 da Lei do PAT/PB;
- c) Não houve a descrição da infração, com o respectivo montante tributável, nos termos do art. 41, V, do PAT/PB;
- d) Não houve a negativa de apresentação de documentos fiscais, porque o motorista informou que estava os procurando;
- e) Conforme atesta o DACTE nº 000139, as mercadorias oriundas de MG com destino à PB foram obrigadas a trocar de veículo em razão de problema no caminhão de placa NZK 9159, e foram colocadas em outro



caminhão de placa KJS- 8471 / PE. E em razão da pressão para a conclusão do envio, o motorista não apresentou todas as notas fiscais;

f) A apresentação dos documentos fiscais não se deu após o início da ação fiscal, mas durante sua realização, porquanto dos autos não se extrai certeza sobre o que seria o antes e o depois – fl. 20 dos autos;

g) As notas não brotaram “do nada”, ou seja, estavam no caminhão durante toda a viagem, tanto que foram apresentadas no posto fiscal;

h) A descrição fática dificulta o irrestrito exercício do direito de defesa, tornando necessário o reconhecimento da nulidade e, ademais, em conjunto com fl. 20 a deficiente descrição dos fatos, não veio qualquer documento, fotografia, declaração, que sustentasse as alegações;

i) De um total de 15 (quinze) notas fiscais eletrônicas, todas emitidas de forma legal, somente 03 (três) não constaram dos manifestos, que seguem anexos;

j) Não houve má-fé ou tentativa de praticar qualquer burla às normas tributárias, o que permite a redução ou o cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, conforme § 3º do art. 80 da Lei nº 6.379/96;

Ao final requer:

- Preliminarmente, que o auto de infração seja julgado nulo, e no mérito que seja dado provimento ao pleito no sentido de cancelar a multa aplicada, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à previsão contida no § 3º do art. 80 da Lei nº 6379/96.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

A apresentação das notas fiscais após o início da ação fiscal é infração à legislação tributária de regência, cabendo a aplicação da penalidade prevista em Lei. Todavia, coube ajuste na penalidade aplicada à NF-e nº 40.464.

Restou comprovada a ausência de MDF-e relativamente a notas fiscais de mercadorias que estavam sendo transportadas pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 28 de março de 2023, o sujeito passivo protocolou, no dia 05 de abril de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:



- (i) Conforme atesta o DACTE nº 000139, que segue anexo, a mercadoria, que inicialmente, vinha do Estado de Minas Gerais com direção ao Estado da Paraíba, foi obrigada a trocar de veículo em razão de problema no caminhão de placa NZK9159, situação esta comprovada pela declaração anexa;
- (ii) A despeito de não haver irregularidade no negócio jurídico – compra e venda de mercadorias – mediante a apresentação, ainda que depois da primeira abordagem no meio da rodovia, é evidente que a situação foi percebida pelos auditores, que preferiram reter os bens, forçando a empresa proprietária do veículo, mera transportadora dos bens de outrem, a não chegar com as mercadorias ao destino, por situações que poderiam e foram justificadas;
- (iii) Restou comprovado que apenas 3 (três) notas de 15 (quinze), não constaram dos manifestos emitidos, o que demonstra claramente ter se tratado de falha e não de má-fé ou da intenção da prática de infração tributária;

Diante do exposto requer-se:

- O recebimento e processamento do recurso voluntário, para que reformada a decisão proferida e atendida a preliminar, seja julgado nulo o auto de infração, pois não notificada regularmente a autuada e pelo fato de não ter havido descrição fática adequada, gerando-se incerteza sobre o crédito tributário – lançamento de penalidade de multa – diante dos argumentos trazidos pela defesa;
- Caso ultrapassada a preliminar de nulidade, seja dado provimento ao recurso, no sentido de julgar improcedente o auto, uma vez não ter restado caracterizada a existência de infração tributária, porquanto as notas fiscais foram devidamente emitidas e apresentados antes do início do procedimento fiscal, nos termos do art. 37 da Lei nº 10.094/2013.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de apresentação de documentação após o início da ação fiscal, assim como foi constatada a ausência de manifesto eletrônico relativo a estas notas fiscais, o que levantou as seguintes acusações, formalizada contra a empresa CENTERMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., relativamente a fato gerador ocorrido em 07/04/2022.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Destaco que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais, a impugnante foi adequadamente notificada acerca do Auto de Infração em exame, nele constando assinatura do motorista que conduzia o veículo da empresa autuada (fls. 3 a 5).

Ou seja, em breves palavras para o quadro em tela, o motorista que conduzia o veículo da empresa autuada (que assinou a peça acusatória em 09/04/2022) se reveste na condição de mandatário (sucintamente: executor de ordens/atos ordenados ou autorizados pelo mandante). Com isso, tem-se por atendido o inciso I do art. 11 da Lei nº 10;094/2013, verbis:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (grifou-se)

1ª e 2ª Acusações: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (DOC. C/VALOR SUPERIOR A 100 E INFERIOR A 500 UFR/PB) e (DOC. C/VALOR SUPERIOR A 2000 UFR/PB)

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 119, V e XV do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

E sobre a infringência e análise pesa a penalidade do art., 88, I, “b”, c/c §§ 1º, e 2º da Lei nº 6.379/96, verbis:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

I - de 10 (dez) a 300 (trezentas) UFR-PB, nos seguintes casos:

(...)

b) aos que, antes de qualquer ação fiscal, deixarem de entregar documentos fiscais correspondentes às mercadorias ou bens transportados;



(...)

§ 1º Na hipótese dos incisos I e IV deste artigo, a multa a ser aplicada será:

I - de 10 (dez) UFR-PB, por documento com valor até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 50 (cinquenta) UFR-PB, por documento com valor superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentas) UFR-PB;

III - de 100 (cem) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1000 (mil) UFR-PB;

IV - de 200 (duzentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 1000 (mil) e inferior a 2000 (duas mil) UFR-PB;

V - de 300 (trezentas) UFR-PB, por documento com valor igual ou superior a 2000 (duas mil) UFR-PB.

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens. (grifou-se)

Conforme se depreende dos autos, os Auditores Fiscais abordaram o caminhão de placa KJS 8471/PE (fl. 7) na data de 07/04/2022, e solicitaram ao seu motorista as notas fiscais referentes às mercadorias que estavam sendo transportadas no caminhão da autuada.

Após o motorista do veículo apresentar as notas fiscais, foi iniciado o procedimento de conferência das mercadorias constantes no veículo, o motorista da empresa apresenta outras três notas fiscais, quais sejam, as de n.º 40561, 40564 e 40567 (fls. 8 a 10).

Em suma, quando da abordagem dos Auditores para que fossem apresentados os documentos fiscais relativos às mercadorias que estavam sendo transportadas, nos documentos apresentados não constavam três notas fiscais, que somente foram trazidas ao conhecimento dos Fazendários após o início da ação fiscal.

Além disso, conforme pontuado em sede de impugnação e reiterado em seu recurso voluntário, a própria defesa afirma “*A apresentação dos documentos fiscais não se deu após o início da ação fiscal, mas durante sua realização (...)*”. Ou seja, se conclui que os documentos foram apresentados após o início da ação fiscal – fato que guarda perfeita identidade com a descrição da infração.

Isso porque, para o caso dos autos, que consiste na fiscalização de mercadorias que transitam em território paraibano, a ação fiscal tem seu início (abordagem do motorista para que apresente todos os documentos fiscais relativos às mercadorias que está transportando), meio (conferência das mercadorias face às notas fiscais apresentadas) e fim (lavratura ou não de auto de infração).

Nada obstante, relativamente à penalidade aplicada à NF-e de n.º 40564, o diligente julgador monocrático realizou ajustes, em conformidade ao disposto no § 2º acima transcrito, o limite máximo é de 20% do valor das mercadorias ou bens, o que remete ao seguinte quadro:

Nº da N.F	Valor	Penalidade	Limite Máximo	Penalidade a ser aplicada
-----------	-------	------------	---------------	---------------------------



40567	28.562,34	3.008,50 (50 UFR)	5.712,47	3.008,50
40564	14.192,95	3.008,50 (50 UFR)	2.838,59	2.838,59
40561	133.251,78	18.051,00 (300 UFR)	26.50,36	18.051,00

Quanto ao § 3º do art. 80 da Lei nº 6.379/96, que dispunha que “as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, má fé, fraude ou simulação” cumpre registrar que foi revogado, pelo art. 8º da Lei nº 6.823/99 (DOE de 22.12.99).

No que se à apreciação da reivindicação de que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade relativamente à penalidade aplicada, por remeter à matéria atinente à constitucionalidade dos normativos vigentes, cumpre anotar que excede os limites da competência dos órgãos julgadores administrativos da Sefaz-PB conforme vedação preceituada no art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e reverberada na Súmula 03, aprovada pelo CRF-PB, *litteris*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade.

(...)

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

3ª Infração: FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E

Conforme consta dos autos, a autuada foi denunciada, por não ter emitido o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) das NF-e de nºs 40564, 40567 e 40561, que, são as mesmas que somente foram apresentadas aos Auditores após o início da ação fiscal.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 166-H. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista no art. 166-N (Ajuste SINIEF 17/16).

(...)

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);



(VIDE OBSERVAÇÃO ABAIXO) 280 OBS: conforme disposto no inciso V do art. 2º do Decreto nº 37.605/17, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Ajuste SINIEF 10/17, no período de 01.08.17 até 31.08.17.

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

§ 1º **O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" deste artigo e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada** (Ajuste SINIEF 20/14). (OBS: Efeitos a partir de 01.02.15)

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14). (OBS: Efeitos a partir de 01.02.15)

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, Anexo 64, previsto no inciso XXII do art. 142 deste regulamento.

§ 4º REVOGADO (Decreto nº 36.286/15).

§ 5º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte (Ajuste SINIEF 06/14).

§ 6º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (Ajuste SINIEF 13/14).

§ 7º A critério da Secretaria de Estado da Receita, a emissão do MDF-e poderá ser exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, também, nas operações ou prestações internas (Ajuste SINIEF 03/17).

§ 8º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem (Ajuste SINIEF 21/18). (grifou-se)

A propósito da penalidade a ser aplicada à infração em tela, o art. 88, XVIII, Lei nº 6.379/96 assim dispõe:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

Nova redação dada ao inciso XVIII do "caput" do art. 88 pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 12.094/21 DOE de 20.10.2021

(...)



XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;

O MDF-e é um documento fiscal emitido quando o transporte de mercadorias ocorrer para outro estado e/ou vários estados, ou seja, interestadual. Ele atua no agrupamento dos diversos CT-es, sendo assim em caso de fiscalização não será necessária a conferência de diversos documentos de CT-e, pois o MDF-e já comprovará todos os destinatários bem como cada mercadoria enviada.

Se há na carga de transporte destinação para diferentes estados do Brasil, o MDF-e reúne todos os dados que foram emitidos. No ato da fiscalização, ele é apresentado mediante a consulta registrada na SEFAZ validando esse conhecimento de transporte seguramente.

Pois bem. Ao se manifestar, a autuada afirmou que de um total de 15 (quinze) notas fiscais eletrônicas, todas emitidas de forma legal, somente 03 (três) não constaram dos manifestos (...). Ou seja, restou demonstrado que não foi emitido o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) das NF-e de nºs 40564, 40567 e 40561.

Portanto, ainda que tenha ocorrido a substituição de veículo (como cogitado pela Reclamante), a emissão de MDF-e se torna necessária, nos termos do que dispõem os artigos infringidos.

No que se refere a DACTE nº 000139 e DAMDFE nº 87, trazidos pela Reclamante às fls. 35 e 36, não produz qualquer efeito favorável à autuada, pois refere-se ao caminhão de placa NZK 9159, que a defesa afirma que apresentou problemas e não concluiu o transporte, sendo substituído por outro, de placa KJS-8471 / PE. Assim, ainda que tenha ocorrido a substituição de veículo (como cogitado pela Reclamante), a emissão de MDF-e se torna necessária.

A matéria foi enfrentada pela instância prima que, após analisar o caderno processual, não acolheu a pretensão do contribuinte, fundamentando sua decisão nos seguintes moldes:

Portanto, deveria ter sido emitido um novo MDF-e para a prestação de serviço realizada por este caminhão, e nele deveriam constar as NF-e de nºs 40564, 40567 e 40561.

Também não assume qualquer importância a declaração que a Translut Transportes emite em 10/05/2022 (isto é, após a lavratura do Auto de Infração) na qual alega que “o veículo apresentou problemas mecânicos em Juazeiro/BA, com isso deixamos a carga no galpão do cliente Centermaq (...)” (fl. 40 dos autos). De uma, que nem sequer consta a placa do citado veículo; de duas, que não afasta a obrigatoriedade de que conste no MDF-e todas as notas relativas ao transporte realizado por outro veículo (KJS-8471/PE), abordado pelo Fisco/PB, transitando em território paraibano.

Ademais, no DAMDFE que a defesa trouxe aos e que se reporta ao veículo que efetivamente fora abordado pela Fiscalização, é possível confirmar que não constam os documentos fiscais denunciados.



E não cabe nesta peça decisória analisar eventual argumentação da existência ou não de má-fé por parte da empresa autuada, porque a obrigação tributária acessória possui natureza objetiva, bastando sua inobservância para que se imponha a penalidade, consoante preceituado nos §§ 2º e 3º do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(grifou-se).”

De fato, não vejo como acatar esse argumento da defesa, visto que na forma da legislação vigente, é basilar que antes do início de qualquer prestação de serviço, deverá ser emitido o correspondente documento fiscal, sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Esta abordagem é suficiente para a compreensão da relação obrigacional tributária, motivo pelo qual acompanho a manifestação da instância prima em todos os seus termos e não acolho o argumento recursal segundo o qual a conduta infracional deve ser desclassificada para obrigação acessória.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam também remetidas em nome do advogado da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo, para tanto, ser observado o regramento do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.11.00000003/2022-76 (fls. 2 e 3), lavrado em 07 de abril de 2022, condenando a empresa CENTERMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento do crédito tributário de R\$ 29.915,09 (vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), sendo R\$ 23.898,09 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos) por infringência ao art. 119, incisos V e XV do RICMS/PB, com multa disposta no art. 88, I, “b”, c/c § 1º, I e § 2º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 6.017,00 (seis mil e dezessete reais) por inobservância ao art. 160, I; c/c art. 151; art. 166-H; art. 249-C e art. 659, c/fulcro art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, com multa prevista no art. 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 169,91 (cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), em virtude do limite máximo de 20% do valor das mercadorias constantes da NF-e nº 40564, relativamente à primeira acusação.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de janeiro.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora